

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 19º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 19º

(...)

1 - A protecção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de doença, **parentalidade**, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

2 - (...)

3 - A **parentalidade** prevista no nº1 **integra as eventualidades de maternidade, paternidade e adopção.**

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 22º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 22º

(...)

1 - (...)

a) - (...)

b) - As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio, **com dolo ou negligência grosseira**, de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir ou a aplicação de um regime contributivo indevido quer quanto à base de incidência quer quanto às taxas contributivas;

c) - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 29º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 29º

(...)

1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada, pelas entidades empregadoras, ***através de qualquer meio escrito ou online no sítio da internet da Segurança Social***, à instituição de Segurança Social competente.

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

3 - Com a comunicação a entidade empregadora declara à instituição de segurança social o NISS, ***se o houver***, se o contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.

4 - (...)

5 - (...)

6 - ***Eliminado.***

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 32º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 32º

(..)

1 - (...)

2 - Sem prejuízo do disposto no número **quatro**, enquanto não for cumprido o disposto no número anterior presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva.

3 - ***Estão excluídos da obrigação prevista no número um os casos de trabalho sazonal de muito curta duração.***

4 - ***Anterior número três***

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 33º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 33º

(..)

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral devem declarar à instituição de segurança social competente o início de actividade profissional ou da ***sua vinculação a uma nova de entidade empregadora*** e a duração do contracto de trabalho.

2 - (...)

a) - (...)

b) - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 40º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 40º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efectuada até ao dia **quinze** do mês seguinte àquele a que diga respeito
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - A não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações, **com dolo ou negligência grosseira**, constitui contra-ordenação muito grave.
- 6 - (...).

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 41º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 41º

(...)

1 - (...)

2 - As entidades contribuintes que tenham ao seu serviço **menos de dez trabalhadores** podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através da transmissão electrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.

3 - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 46º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 46º

(...)

1 - (...)

2 - **Nos termos do disposto no número anterior**, integram a base de incidência contributiva as seguintes prestações:

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) - (...)

f) - (...)

g) - (...)

h) - (...)

i) - (...)

j) - (...)

l) - (...)

m) - (...)

n) - (...)

o) - **Anterior p)**

p) - **Anterior q)**

q) - **Anterior r)**

r) - **Anterior s)**

s) - **Anterior t)**

- t) - **Anterior u)**
- u) - **Anterior v)**
- v) - **Anterior x)**
- x) - **Anterior z)**
- z) - **Anterior aa)**
- aa) - ***O montante pago a título de senhas de presença desde que ao trabalhador não esteja assegurada uma retribuição certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho.***

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 48º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 48º

(...)

Não integram a base de incidência contributiva **nomeadamente**:

- a) - (...)
- b) - (...)
- c) - (...)
- d) - (...)
- e) - (...)
- f) - (...)
- g) - (...)
- h) - (...)
- i) - (...)
- j) - ***As importâncias decorrentes da atribuição de acções da própria empresa aos respectivos trabalhadores.***
- l) - ***A compensação por cessação do contrato por acordo, nas situações sem direito a prestações de desemprego.***
- m) - ***A compensação em caso de caducidade do contrato a termo.***
- n) - ***A indemnização paga ao trabalhador pela resolução por este, com justa causa, do respectivo contrato de trabalho.***

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 55º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 55º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - **Eliminado**
- 3 - **Eliminado**
- 4 - **Eliminado**
- 5 - **Eliminado**
- 6 - **Eliminado**
- 7 - **Passa a 2**

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 73º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 73º

(...)

- 1 – A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exerçam a sua actividade no domicílio sem subordinação jurídica à entidade dadora do trabalho é de **27,00%**, sendo, respectivamente, de **18,50%** e de **8,50%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 2 – Nos casos em que a protecção dos trabalhadores referidos no número anterior integre a eventualidade de doença, a taxa contributiva é de **30,00%**, sendo, respectivamente, de **20,70%** e de **9,30%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 3 – À taxa contributiva a cargo dos beneficiários da actividade de trabalho ao domicílio não se aplica o disposto no artigo 55.º

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 91º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 91º

(...)

- 1 – A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade é de **26,50%**, sendo, respectivamente, de **18,20%** e de **8,30%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 2 – A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade é de **23,10%**, sendo, respectivamente, de **15,30%** e de **7,80%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 3 – À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos pensionistas em actividade não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 96º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 96º

(..)

1 – A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas diferenciados é de 32,50%, sendo, respectivamente, de 23,00% e de 9,50% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 – A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas indiferenciados é de 29,00%, sendo, respectivamente, de 21,00% e de 8,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 99º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 99º

(...)

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, corresponde a **29,0%**, sendo, respectivamente, de **21,0%** e de **8,0%** para as entidades empregadoras e trabalhadores.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 102º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 102º

(...)

1 - (...)

a) - (...)

b) - (...)

c) - Se verifique a falta de entrega, ***praticada com dolo ou negligência grosseira***, no prazo legal, das declarações de remuneração ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;

d) - (...)

2 - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 103º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 103º

(...)

1 - (...)

2 - O disposto no número anterior só se aplica quando a cessação ocorra dentro dos **6** meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 - (...)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 104º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 104º

(...)

As entidades empregadoras não têm direito à concessão de novas dispensas do pagamento de contribuições ao abrigo da presente secção e da respectiva legislação própria nos **12** meses seguintes à cessação do contrato por algum dos motivos constantes do artigo anterior.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 112º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 112º

(...)

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de **31,6%**, sendo, respectivamente, de **20,6%** e de **11,0%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 121º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 121º

(...)

- 1 – A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de serviço doméstico, quando o âmbito material da protecção não integre a eventualidade de desemprego, é de **26,7%** sendo, respectivamente, de **17,4%** e de **9,3%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 2 – Quando o âmbito material de protecção integrar a eventualidade de desemprego, a taxa contributiva é de **31,6%**, sendo, respectivamente, de **20,6%** e de **11,0%** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.
- 3 – À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 168º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 168º

(..)

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes é fixada em **25,4%**.

2 - (...)

3 - É fixada em **23,75%** a taxa contributiva a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes:

- a) - Produtores e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola;
- b) - Proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;
- c) - Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.

4 - **Anterior número 5**

5 - **Anterior número 6**

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 193º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 193º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - ***Poderá, não obstante o previsto nos números anteriores, existir reapreciação da situação, pelos serviços da Segurança Social, mediante apresentação de novo requerimento.***

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP

PROPOSTA DE LEI Nº 270/X

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 269º da Proposta de Lei n.º 270/X, com a seguinte redacção:

Artigo 269º

(...)

1 - ***Tendo os serviços da Segurança Social conhecimento do pagamento indevido de contribuições e quotizações deverão officiosamente restituir às entidades empregadores e aos beneficiários o respectivo valor***, quer directamente, quer por compensação com débitos.

2 - O montante da restituição corresponde à parte proporcional das respectivas obrigações contributivas sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas, nos termos legais, e após a dedução do valor das prestações já concedidas com base nas contribuições pagas.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

Os Deputados do CDS/PP